

A CONSTRUÇÃO DA TEORIA DO INDIGENATO - JUSTIFICAÇÃO DA COLONIZAÇÃO PELA NEGAÇÃO DO NEGRO: UM OLHAR SOBRE AS QUATRE COMMUNES DO SENEGAL

THE CONSTRUCTION OF THE INDIGENATE'S THEORY -
JUSTIFICATION OF THE COLONIZATION BY THE DENIAL OF THE
BLACK: A LOOK AT QUATRE COMMUNES OF SENEGAL

Providence Bampoky

RESUMO: A ocupação dos territórios e a sua conseqüente organização introduzia dentro do continente africano um novo contexto político e económico. De acordo com Boahen (1985), o controle das populações tornou-se, desde então, um desafio a ser alcançado, levando em consideração que a ideologia colonial não admitia que os nativos fossem homens livres. Havia, portanto, que reduzi-los a um estatuto especial, que permitisse estabelecer a supremacia dos colonizadores nos territórios conquistados e justificar a sua exploração. A partir dessas considerações, o presente artigo busca analisar e discutir o modo como o Regime do Indigenato comumente conhecido como “Code de l’Indigénat” introduziu, nas colônias da África Ocidental Francesa (AOF), em especial, nos territórios do Senegal, um sistema de negação de direitos civis para a população cujos costumes e religiões os colocavam longe da civilização francesa.

PALAVRAS CHAVE: Senegal; Indigenato; África Ocidental Francesa; Colonização.

ABSTRACT: The occupation of the territories and their consequent organization introduced within the continent a new political and economic context. According to Boahen (1985), population control has become, since then, a goal to be achieved, given that the colonial ideology did not allow natives to be free people. It was, therefore, necessary to reduce the latter to a special status, which would allow the supremacy of the colonizers in the conquered territories and justify their exploration. From these considerations, the present article seeks, on the one hand, to analyze and discuss how the Indigenate Regime commonly known as the “Code de l’Indigénat” introduced, in the colonies of French West Africa, in particular, in Senegal's territories, a system of denial of civil rights to the population whose customs and religions put them far from French civilization. On the other hand, this research intends to show how this Regime provided the emerging of a black literary intellectual elite.

KEYWORDS: Senegal; Indigenate; French West Africa; Colonization.

Editor-Gerente

[Ivaldo Marciano de Franca Lima](#)

Editores

[Detoubab Ndiaye](#), Universidade do Estado da Bahia. Departamento de Educação. Campus II

[Dr. Pedro Acosta Leyva](#), UNILAB - São Francisco do Conde /Ba, Brasil

A CONSTRUÇÃO DA TEORIA DO INDIGENATO - JUSTIFICAÇÃO DA COLONIZAÇÃO PELA NEGAÇÃO DO NEGRO: UM OLHAR SOBRE AS QUATRE COMMUNES DO SENEGAL

Providence Bampoky ¹

Enquanto a abolição da escravidão pretendia colocar fim à condição desumanizante do negro, o colonialismo introduzia dentro dos territórios africanos outras formas de subserviências e de alienação firmemente alicerçadas nos moldes da herança do *Code Noir*², no entanto, com características específicas. Esta mutação progressiva traduzia a aparição de um outro regime calcado nas mesmas ideologias de subjugação e de opressão da raça negra nos territórios da AOF (África Ocidental Francesa). O Regime do Indigenato comumente conhecido como *Code de l'Indigénat* ou *l'Indigénat* constituía um conjunto de regras e normas disciplinares concebidas nas colônias francesas para o controle e a repressão das populações chamadas indígenas. Do latim indígena refere-se ao indivíduo que nasceu no país, o lugar em questão e que ali tem suas raízes e esse termo entrou, em 1532, no vocabulário francês (FAUGERE; MERLE, 2010, p. 21-22).

Nas décadas do século XX, mais especificamente, no período da dominação colonial, a definição da palavra 'indígena' passou a adquirir uma série de conotações pejorativas como selvagem, preguiçosa, avesso ao trabalho produtivo e acompanhada, desde então, de ideologias raciais e separatistas com o seguinte sentido: "o indivíduo da raça negra ou dela descendente que, pela sua ilustração e costumes não se identifica do comum daquela raça". (MENESES, 2010, p. 82). A justificativa consistia em introduzir ideias de uma negação de direitos civis para esses indivíduos cujos costumes e religiões os colocavam longe da civilização francesa.

Assim, numa visão geopolítica, o uso do termo indígena generaliza-se e a sua definição criava visivelmente, nas colônias francesas, o princípio de uma divisão colonial entre cidadãos e

¹ Doutoranda em Letras (área: Teoria e História Literária) pelo Instituto de Estudos da Linguagem/IEL - Universidade Estadual de Campinas/UNICAMP. E-mail: providence.bampoky@gmail.com. Declaro que o presente artigo é inédito e não se encontra em processo de julgamento em nenhum outro periódico ou coletânea.

² Promulgado, em 1685, pelo rei da França Luís XIV, o *Code Noir* foi um decreto composto de 60 artigos que definiam as condições escravagistas no império francês e restringiam as atividades de negros, proibindo a prática de qualquer outra religião além do catolicismo romano, lembrando que a Igreja católica era condizente com a legalização do tráfico dos escravos. O *Code Noir* também deu aos colonos extremo poder disciplinar sobre os escravos, incluindo a legitimação da punição corporal – a flagelação até a morte do escravo como um método de manter o controle sobre ele. Em sua análise do significado do *Code Noir*, Louis Sala-Molins (1987) alega que os dois objetivos primários desse regulamento eram afirmar a soberania francesa em suas colônias e assegurar o futuro da economia da plantação de cana-de-açúcar, o principal lucro das potências europeias.

não cidadãos franceses. Isso estabelece, por conseguinte, um sistema legal distinto, para os indígenas. O suposto aspecto racial foi tomado, também, como critério para distinguir o indígena do europeu branco (MENESES, 2010, p. 83).

Elaborado entre 1840 e 1880, aplicado, primeiramente na Argélia³ pela lei, o Regime do Indigenato estendeu-se, progressivamente por decreto em todas as colônias francesas, designando, então, um conjunto de regulamentos díspares, autorizando a administração colonial a aplicar uma série de sanções disciplinares aos indígenas, tais como, penas carcerárias, multas, porém, fora de qualquer controle ou forma de recurso. Uma repressão permanente encarregada de frustrar qualquer tentativa de resistência autóctone.

As penas corporais eram proibidas apenas oficialmente, uma vez que não existia qualquer procedimento judicial. Dito em outras palavras, a autoridade administrativa: governador ou seus intermediários – Comandantes de *Cercle*, chefes indígenas, forças militares e tropas nativas podiam infligir ao seu bel-prazer duras sanções judiciais a qualquer indígena, caso ele não respeitasse as leis emanadas do Regime do Indigenato.

Ademais, a administração fazia questão de distribuir tropas de etnias diferentes pelas colônias ocupadas para exercer mais pressão e violência no objetivo de manter a sua dominação. Segundo a definição dada por Sala-Molins, no seu livro: *Le Code Noir ou le calvaire de canaan* (1987), o Regime do Indigenato encarna a imagem da exceção jurídica uma vez que se trata: “[...] de um conjunto de leis articulando uma série de direitos e de deveres de exceção ao concerto geral da lei francesa ou, modestamente, aos usos juridicamente adotados na metrópole” (SALA-MOLIN, 1987, p. 73).⁴

Nessa ótica, podemos argumentar que, o Regime do Indigenato era um arsenal jurídico que fazia exceção às normas de direitos que regem a metrópole, entretanto, pensado, essencialmente, com o intuito de custear as necessidades de sobrevivência da metrópole. Tal observação justificava, então, o quanto era necessário impor tal dispositivo bárbaro. Assim, por mais que esse regime seja ilegítimo e contraditório aos preceitos de um Estado que se autoproclama democrata (França), ele devia continuar adquirindo certa legalidade para assegurar devidos fins. Dessa maneira, colocados nas mãos da administração, os agentes subalternos encarregaram-se de sancionar os indígenas em função de uma lista de infrações estritamente

³ Preferimos não elucidar aqui, apesar da sua importância histórica, a forma como o Regime do Indigenato foi aplicado na Argélia, por um lado, porque a estrutura administrativa e social desse regime, nessa região, sendo bem mais complexa, necessitava um desenvolvimento mais longo e detalhado e, por outro porque na colônia da Argélia, tanto o sistema de administração civil quanto político era diferente da colônia do Senegal. Apesar de ser regida pela mesma ideologia repressiva e brutal, a aplicação do Regime do Indigenato nesse local revelou-se muito mais longa e violenta do que o restante das possessões francesas.

definidas: recusa no pagamento de impostos, de responder às convocações da administração, críticas à política colonial, entre outras.

Contrário aos princípios de um código no sentido jurídico do termo, o Indigenato consistia em forjar uma justiça repressiva especial para reprimir as infrações cometidas pelos indígenas – violações ao prestígio e à autoridade da soberania francesa. Infrações que não eram previstas nem punidas pela lei francesa, todavia, moldadas às realidades das colônias de maneira a satisfazer os interesses dos colonos. Formalmente abolido em 1946, com a criação do decreto de 20 de fevereiro, esse regime de repressão continuou fazendo as regras no território da AOF por muito tempo (BIYIDI et al., 2006).

A imposição desse regime aos povos nativos no plano jurídico, que tanto ajudou significativamente na fixação do conceito de indígena pelo governo francês, permaneceu ao longo do processo colonial de conquista e de ocupação. Todavia, antes da proclamação da II República, o império francês já havia estabelecido nos territórios do Senegal, por meio do decreto de agosto de 1872, *communes de plein exercice* ou territórios de “administração direta” nas cidades de Saint-Louis e Gorée, mas, em razão da sua importância econômica e demográfica, a cidade de Rufisque (1880) e de Dakar (1887) foram sucessivamente erigidas também em comunas por decretos, observando assim as mesmas leis da metrópole (DIOUF, 2000, p. 568).

Ressalva-se, nesse sentido que os territórios conquistados eram caracterizados por estatutos administrativos diversificados, isso segundo as concepções políticas das metrópoles ou segundo as relações entre indígenas e colonizadores. No Senegal, a administração dos territórios pela potência imperialista francesa era feita de duas formas: uma parte dos territórios era sob “administração direta” e se limitava nas *Quatre Communes* sendo governados diretamente por quadros funcionários oriundos da metrópole (Governadores, Comandantes) e a outra parte dos territórios ficava sob “administração indireta” quer dizer dirigida por soberanos locais, no entanto, sob tutela da administração colonial.

Conhecidas sob o apelido de *Quatre communes du Sénégal*, as cidades de Saint-Louis, Gorée, Rufisque e Dakar eram concebidas como se fossem uma continuidade da metrópole francesa no continente negro e, cujos organização e funcionamento políticos eram instituídos com base nas características próprias de uma sociedade colonial. Calcadas no modelo das *communes* francesas, as *Quatre Communes* eram administradas por conselhos municipais com

⁴ “[...] d’un ensemble de lois articulant une série de droits et de devoirs d’exception au concert général de la loi française, ou plus modestement, aux usages juridiquement retenus en métropole” (SALA-MOLIN, 1987, p. 73).

direito de mandar um representante ao parlamento de Paris para defender os interesses dos seus habitantes. Daí, nasceram, entre 1915 e 1916, as famosas “leis Blaise Diagne”⁵ que formalizaram e legalizaram o estatuto jurídico de todos os habitantes dessas cidades.

Votadas por deputados franceses numa resolução, essas leis asseguravam que todos os indivíduos que nasciam ou residiam nas *Quatre Communes*, por pelo menos cinco anos, tinham a naturalização francesa. Considerados cidadãos franceses, desde então, contemplando o mesmo estatuto, os mesmos direitos civis e penais, os franceses originários da metrópole, porém, eram submetidos às obrigações militares previstas pela lei de outubro de 1915 (COQUERY-VIDROVITCH, 2001).

No tocante desses remanejamentos territoriais, o Regime do Indigenato introduzia no Senegal uma categorização jurídica complexa e arbitrária da população, sendo uma delas de indivíduos chamados de sujeitos indígenas ou súditos, composta pela maioria da população e outra denominada de “cidadão francês”, na qual os membros eram originários das *Quatre Communes*. Importante salientar que é dentro dessa última camada social que surgirá mais tarde uma pequena elite intelectual indígena chamada, segundo (BIYIDI et al., 2006) de *évolués*, de acordo com a terminologia usada naquela época, para se referir aos letrados, assimilados, tendo renunciado ao seu *statut personnel*.

Em oposição aos “cidadãos franceses” ou “evoluídos” que se beneficiavam do “estatuto especial” (direito ao voto, de participar da vida política, administrativa e social da colônia), os sujeitos indígenas não participavam de forma representativa no governo francês ou não exerciam cargos políticos, nem se beneficiavam de direitos civis iguais aos do cidadão da metrópole. Reduzidos à mais ínfima condição e submetidos a leis penais especiais e a regimes de trabalho obrigatório, os sujeitos indígenas conservavam, apenas, no plano civil o seu *Statut personnel*, que lhes concedia o direito de praticar sua religião e seus costumes, embora fossem considerados bárbaros e incompatíveis com os direitos civis franceses (MERLE, 2003, p. 2). Esse *Statut* era também aplicado aos originários das comunas e tratado em tribunais muçulmanos, encarregados de resolver os assuntos civis e penais entre eles.

Segundo, o *statut personnel*, os sujeitos indígenas bem como os “originários” das *Quatre Communes* podiam recorrer aos tribunais muçulmanos para tratar de questões familiares tais como: o casamento, a poligamia, a herança, a propriedade privada, entre outras. É inegável que o suposto respeito e o reconhecimento desses direitos locais específicos do culto muçulmano, a

⁵ Originário da comuna de Goré, Blaise Diagne foi o primeiro deputado negro a ser eleito no parlamento francês. Conhecido como um fervente assimilacionista, o homem político lutou para a concessão do direito à cidadania francesa a todos os moradores dos territórios sob administração direta francesa. Diagne desempenhou, também, um papel decisivo a favor do reconhecimento dos direitos dos jovens africanos alistados nas tropas militares francesas.

favor de uma integração total dos povos colonizados na metrópole eram, com efeito, uma dissimulação indispensável a fim de legitimar um processo de reforma judiciária coerciva que pretendia perdurar na colônia.

Privados de quaisquer direitos políticos, os espaços de “administração indireta” ou colônia de povoamento onde residem os indígenas eram organizados em circunscrições administrativas que, por sua vez, eram subdivididas em *cercles*, *cantons* e vilarejos. O *cercle* ficava sob controle de um administrador colonial francês ou Comandante de *Cercle* ajudado por auxiliares militares indígenas. Quanto ao *canton* ele era maior que um vilarejo, não respeitando nenhuma divisão étnica, e sempre dirigido por um senegalês. Constituía a parte territorial mais negligenciada da colônia, como o sublinha Marc Ferro em seguintes termos:

A presença estrangeira foi ainda mais violentamente sentida nas chamadas colônias de povoamento, onde a implantação maciça de metropolitanos reforçou a impressão de dependência, embora, no espaço francês, a política oficial se proclamasse assimiladora. (FERRO, 1996, p. 275)

Em cada escada territorial, a autoridade era assistida por conselheiros consultivos e esse sistema hierarquizado desempenhava o papel de intermediador entre o colonizador e a população indígena. De fato, os chefes indígenas de *cantons* e de vilarejos escolhidos pela administração, embora fossem detentores de uma autoridade social herdada do tempo da monarquia tradicional, tinham seu poder administrativo apenas simbólico, reduzidos ao silêncio, eles não possuíam nenhuma autoridade sobre os indivíduos, nem sobre os recursos naturais na colônia. No campo político, esses chefes tradicionais passam a ficar a serviço do colonialismo, assegurando a manutenção das ordens recebidas do Comandante de *Cercle*, aliás, executando as tarefas mais árduas da administração colonial, como a cobrança e o recenseamento das populações sujeitas ao pagamento de impostos, aos trabalhos forçados. Sua participação na sociedade colonial era justificada pelas atividades consideradas inferiores e regidas por um governo tutelar.

Além do mais, essa subdivisão geográfica, no âmbito social, definia as diferentes formas de tratamento da população. A esse respeito, sabemos que o trabalho forçado nunca foi objeto de lei nas colônias francesas, portanto, a lei autorizava que os agentes administrativos contassem com a mão de obra forçada dos trabalhadores indígenas para cumprir suas penas na construção de obras de grande infraestrutura, como portos, estradas, especificamente, ferrovias que são o maior exemplo para a exportação das matérias-primas para a metrópole. O princípio da mobilização da mão de obra nas ferrovias, na sua maioria, resultava em abusos e mortes e como

alega o historiógrafo maliano, Joseph Ki-Zerbo a ferrovia de Congo-Oceano e a de Thiès-Kayes eram todas juncadas de cemitérios (KI-ZERBO, 1972).

O sujeito indígena ficava reduzido a mais ínfima condição, em particular, nas regiões de grandes plantações, onde a mão de obra era insuficiente, e sujeita a uma organização quase militar auxiliada pela colaboração de uma classe indígena. Para tal empreitada referimo-nos, em particular, aos chefes religiosos muçulmanos ou *marabus* que, de fato, desempenharam um papel de intermediários incontornáveis entre a administração colonial e as comunidades camponesas.

Deve-se, no entanto, esclarecer que no Senegal, os *marabus* tinham se estabelecido como os principais detentores dos princípios morais da religião islâmica. Valendo-se desse poder, eles exerciam uma forte influência sobre a comunidade muçulmana. Os *marabus* redigiam normas e avisos islâmicos (*Fatwas*) destinados a convencer os muçulmanos da legitimidade da ocupação francesa em territórios senegaleses e da necessidade de trabalhar, sendo essa última uma forma de “orar a Deus e obter bênçãos” (FALL, 2008). Fica evidente que, esses argumentos não eram para fomentar nenhum tipo de organização suscetível ao favorecimento de ações de revolta da massa contra o poder colonial. A constatação de tais fatos nos leva a notar o quanto a acomodação entre os chefes religiosos e a administração colonial foi crucial na decisão pelo controle da colônia e pela manipulação da população.

Ao lado dessa subjugação velada, desenvolvia-se uma política de discriminação dentro das *Quatre Communes*. Lembrando que até ao princípio do século XX, a administração mostrou-se reticente à ideia de conceder a cidadania francesa à totalidade dos habitantes das *Quatre Communes*. Nesse sentido, várias leis foram criadas e extinguidas no transcorrer desse regime para frear a participação massiva dos ‘originários’ nos processos eleitorais. Eles representaram por muito tempo uma pequena minoria dos conselheiros municipais, a maioria era simplesmente excluída dos cargos políticos das comunas.

Os direitos da cidadania, mesmo quando formalmente consagrados não se distribuem de modo uniforme na colônia. Observava-se, uma política discriminatória que concedia mais vantagens aos brancos e mulatos. Entretanto, essa suposta cidadania, que pretendia colocar todos os ‘originários’ das comunas no mesmo patamar político e social dos franceses da metrópole, era uma fachada judicial, pois, por mais que fosse inventada uma série de termos alicerçados em ideologia discriminatória (*sujeito, cidadão-francês, évolués*), aos olhos do colonizador, o negro continuava sendo aquele ser de raça inferior, incapaz de desempenhar qualquer cargo digno. Isso aparentemente ilustra que os ‘originários’ das *Quatre Communes* nunca se beneficiaram plenamente dos seus direitos políticos como estipulado pela lei de 1916.

Ao lado das injustiças e da violência que o Regime do Indigenato acarretava na colônia do Senegal, houve a construção das bases de uma educação colonial. O acesso à escola colonial pelos indígenas representava uma nova virada do processo de colonização. Emergia das camadas sociais locais, sobretudo, das *Quatre Communes*, uma elite intelectual literária. A administração colonial interessava-se em oferecer uma educação com base num sistema fundamentado, essencialmente, em discriminatórios. O que leva a concluir que o ensino colonial era carregado de dupla intenção, por um lado, impor aos colonizados a cultura francesa e, por outro, continuar formando auxiliares a serviço da administração e do colonizador. Por trás dessa ação benevolente, escondia-se a necessidade de fornecer os subsídios pressupostos apropriados aos indígenas para que eles pudessem continuar colaborando efetivamente com o assentamento da administração colonial. Além disso, os indígenas que seguiam o ensino colonial, ascedem, apenas, a cargos e posições de subalternos como: auxiliares administrativos, professores indígenas. Destacando que, os seus diplomas e suas qualificações profissionais não eram reconhecidas fora dos territórios da AOF.

Convém, entretanto, lembrar que a intenção de escolarizar os povos colonizados já tinha surgido, em 1816, numa das primeiras comunas do Senegal (Saint-Louis), onde foi mandado um professor da metrópole para administrar uma escola destinada a dar às crianças desta comuna um ensino bilíngue: francês e *wolof*, uma das línguas locais mais faladas no Senegal, atualmente codificada (GAUCHER, 1968). Pela primeira vez na história da colonização dessa região, o ensino dos nativos ia ser feito com uma das línguas locais, no entanto, essa ideia foi logo descartada definitivamente, em 1829, pela administração francesa.

Importante salientar também que, nesse período, o sistema educacional colonial francês não se limitava, somente dentro das *Quatre Communes*, as instituições educacionais espalhavam-se progressivamente em todos os territórios da AOF, considerando que a categoria alvo nesse processo de escolarização era oriunda dos espaços de “administração direta”, considerados como uma continuidade da metrópole.

Todavia, foi após a abolição do Regime do Indigenato, pelo decreto de fevereiro de 1946, que foram feitas reformas no sentido de generalizar o ensino colonial em todos os territórios, sem distinção de classes sociais e equipará-lo ao da metrópole. Esse período coincidia com o final da Segunda Guerra Mundial, momento em que o mito do colonizador caía drasticamente tanto nas colônias quanto na metrópole. Todavia, o período da Segunda Guerra tornava-se o palco de uma nova postura do povo africano em relação ao colonizador. A isso, juntava-se o

levante dos *Tirailleurs Sénégalais*⁶ que buscavam o reconhecimento pelo esforço de guerra ao ver melhorar suas condições de vida e suas relações com a administração colonial: direito de se envolverem mais na política administrativa das suas comunidades, de serem tratados com mais respeito e dignidade.

Referências bibliográficas

BALANDIER, Georges. Problématique des classes sociales en Afrique noire. **Les Cahiers de Sociologia**, Paris, v. 38, jan./juin, p.131-142, 1965.

BIYIDI, Odile et al. La colonisation française en Afrique. In: THIMONIER, Olivier (Org.). **La France coloniale d’hier et d’aujourd’hui**. Paris, out. Survie, p. 7-15, 2006.

CHEVRIER, Jacques. **Les littératures africaines dans le champ de la littérature comparatiste**: contribution au précis de la littérature comparée de Pierre Brunel et Yves Chevrel. Paris: PUF, 1989.

COQUERY-VIDROVITCH, Catherine. Les africaines: histoire de femmes d’Afrique noire du XIX^{ième} au XX^{ième} siècle. Paris: Desjonquères, 1992.

_____. Le temps des colonies. Le pillage de l’Afrique noire. **Collections**, Paris, n. 1, avril, 2001. Disponível em: <<http://www.histoire.presse.fr/collections/le-temps-des-colonies/le-pillage-de-l-afriquenoire-05-04-2001-10208>>. Acesso em: 16/09/2016.

DIOUF, Mamadou. Assimilation coloniale et identités religieuses de la civilité des originaires des Quatre Communes (Sénégal). **Canadian Journal of African Studies= Revue Canadienne des Études Africaines**, Montreal, v. 34, n.º 3, 2000, p. 565-587.

FALL, Gana. **Les marabouts sénégalais et le pouvoir colonial de 1854 à 1945**. **Revue Liens**, Dakar: Ucad, 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/36993483/Les-marabouts-senegalais-et-le-pouvoir-colonial-de-1854-a-1945>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

FAUGÈRE, Elsa; MERLE, Isabelle. **La Nouvelle-Calédonie, vers un destin commun?** Lieu: Karthala, 2010.

FERRO, Marc. **A história das colonizações: das conquistas às independências, século XIII a XX**. Tradução de Rosa Freire D’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GAUCHER, Joseph. **Les débuts de l’enseignement en Afrique francophone**: Jean Dard et l’école mutuelle de Saint-Louis du Sénégal. Paris: Le Livre Africain, 1968.

KI-ZERBO, Joseph. **História da África negra**. Tradução de Américo de Carvalho. Paris: Hatier, 1972.

⁶ É importante lembrar que a lei do Indigenato submetia todos os originários dos territórios conquistados ao alistamento militar. Já na Primeira Guerra Mundial, os africanos haviam combatido pela França em todas as frentes. O recrutamento e o alistamento militar (muitas vezes forçados) aumentaram a partir de 1930, na véspera da Segunda Guerra Mundial, engrossando as fileiras dos *Tirailleurs Sénégalais* (Atiradores Senegaleses). Eles eram comumente chamados de *Tirailleurs Sénégalais* mesmo sendo recrutados em qualquer possessão colonial francesa da AOF.

Recebido em: 01/07/2019

Aprovado em: 12/11/2019